



1258/2009

Autos n.º 2009.61.24.000501-0/1.ª Vara Federal de Jales/SP.
Autor: Ministério Público Federal - MPF.
Réus: Márcio Lopes Rocha, Evandro Marques Troncoso, e Eduardo Sabeh.
Ação Penal (Classe 240).
Sentença Tipo D (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF).

Sentença.

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal (pública incondicionada) proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Márcio Lopes Rocha, Evandro Marques Troncoso, e Eduardo Sabeh, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem praticado, em concurso material, por cinco vezes, (1) estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, § 3.º, do CP), por cinco vezes, (2) uso de documento falso (v. art. 304, do CP), (3) quadrilha ou bando (v. art. 288, *caput*, do CP), e, ainda tentado, por uma vez, cometer (4) estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 14, inciso II, c.c. art. 171, § 3.º, do CP). Segundo o MPF, a partir de elementos de prova colhidos em inquérito policial (IPL 20-0066/09), no dia 24 de março de 2009, no período diurno, em São José do Rio Preto, os acusados, de forma livre e consciente, e com unidade de designios, havendo prévio ajuste, fizeram uso de papéis falsificados, e, com isso induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Caixa Econômica Federal - CEF, obtendo vantagem indevida no valor de R\$ 33.098,27, e também tentaram, sem sucesso, induzir e manter em erro as mesmas entidades públicas, o que lhes possibilitaria auferir, indevidamente, o montante aproximado de R\$ 30.000,00, sendo que, neste caso, o delito apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade criminosa. Explica o MPF que, após investigações, na data apontada, Márcio Lopes Rocha, residente em Pereira Barreto, dirigiu-se, com seu veículo, caminhonete S10, Placa DNL 5125, até Andradina, onde se encontrou com os dois outros acusados. Levou-os, em seguida, a São José do Rio Preto, a fim de que pudessem sacar, mediante documentos falsos, valores relativos a benefícios previdenciários que estavam à disposição dos segurados. Evandro Marques Troncoso, fazendo-se falsamente passar por Vicente Carlos Meca, recebeu a quantia de R\$ 30.000,00, em prejuízo do INSS e da Caixa Econômica Federal - CEF. Márcio Lopes Rocha parou seu veículo na Av. Alberto Andaló, em São José do Rio Preto, sendo que Evandro desceu do carro e se dirigiu até a agência da Caixa ali localizada. O agente policial Ademir Teodoro dos Santos o seguiu até o interior da agência bancária, e presenciou quando, no guichê 3, apresentou documentos e recebeu quantia em dinheiro e cheque. O policial ficou ciente, por intermédio do banco, que teria sacado depósito judicial. Saindo da agência, Evandro rumou ao Centro, e acabou sendo abordado pela polícia. Esta encontrou em seu poder grande quantidade de notas de R\$ 50,00, totalizando R\$ 7.000,00, cheque administrativo no valor de R\$ 26.098,27, além de comprovantes de levantamento judicial, e de retenção de imposto de renda. Quando da abordagem, Evandro apresentou a carteira de identidade em nome de Vicente Carlos Meca, enquanto Márcio, que o acompanhava, mostrou sua carteira de habilitação. Na mesma data, Eduardo Sabeh, valendo-se de documentos falsificados em nome de Genésio Fagundes Carvalho, tentou, sem sucesso, receber valor aproximado de R\$ 30.000,00, em



outra agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF. Consta dos autos que teria descido do carro dirigido por Márcio no cruzamento da Rua Silva Jardim com a Bernardino de Campos, em São José do Rio Preto, e se encaminhou para a agência localizada na intersecção das Ruas Bernardino de Campos, e Marechal Deodoro, no Centro. Realizou alguns procedimentos, e acabou desistindo em razão da fila, e, logo em seguida, foi até a agência localizada na Av. Bady Bassitt. No interior da instituição, permaneceu por algum tempo no guichê, e se retirou. O policial Alexandre, que acompanhava o acusado, depois de indagar o funcionário que o atendera, ficou sabendo que teria apresentado documentos em nome de Genésio Fagundes Carvalho, para fins de realizar saque de valor aproximado de R\$ 30.000,00. Apenas não conseguiu levantar o dinheiro depositado porque necessitaria de alvará judicial, circunstância alheia a sua vontade. Abordado, foi preso em seguida pela polícia. Em poder dele, foram localizados um envelope amarelo com alguns documentos, e a carteira de identidade em nome de Genésio Fagundes Carvalho, no bolso de sua calça. Foram feitas buscas no interior do veículo de Márcio, logrando a polícia êxito em encontrar agenda em seu nome, em cujo interior havia duas folhas contendo relação de nomes, dentre os quais Genésio Fagundes de Carvalho, e Vicente Carlos Meca. Havia, também, com a agenda, espécie de relatório que indicava os nomes de Genésio e Vicente. Ao ser posteriormente interrogado, Eduardo Sabeh confessou o crime, deixando evidenciada a figura central de Márcio Lopes Rocha, tanto na organização, quanto na prática dos delitos. Segundo Eduardo, Márcio o teria procurado, momento em que disse que montara um "esqueminha para ganhar uma graninha", havendo sido proposto que se fizesse passar por terceiros, no caso, beneficiários que mantinham valores depositados junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Ficaria com 10 a 15% dos valores obtidos fraudulentamente. Disse também que já havia anteriormente sacado valores de terceiros, e que se apresentou como sendo outra pessoa. Márcio, segundo Eduardo, providenciava a documentação falsificada, entregando-a um dia antes de os saques ocorrerem, a fim de que pudesse memorizar os dados. A relação das pessoas que possuíam valores depositados era conseguida por Márcio. Sustenta o MPF, ainda, que teriam ficado provados pelo menos quatro outros saques ilícitos antes da prisão, somando os valores obtidos pela quadrilha, com a inclusão dos levantamentos feitos nesta ocasião, R\$ 214.975,68. Esta recebera, na data de 3 de fevereiro de 2009, R\$ 40.911,38, em nome de Luiz Antônio Battaiola; R\$ 21.924,40, no dia 3 de fevereiro de 2009, em nome de Marcolino Nunes Sequeiro; R\$ 75.054,97, em 20 de fevereiro de 2009, em nome de José Francisco da Silva; e R\$ 42.909,70, no dia 9 de março de 2009, em nome de Marcos Moreno. Por fim, aduz que investigações dão conta de que os documentos falsificados eram comprados por Márcio de um indivíduo conhecido por Pepê, apontado no relatório de interceptação telefônica, circunstância que provaria a participação de mais de três indivíduos na prática dos delitos. E, além disso, lista de beneficiários apreendida no interior da firma de Márcio, fora remetida, via fac-símile, de terminal telefônico em nome de Diego Rocha Alonso, sobrinho dele. O envolvimento desses dois nos ilícitos está sendo investigada em inquérito específico. Junta documentos, e arrola cinco testemunhas com a denúncia.

Despachando o feito, às folhas 238/238 verso, o Juiz Federal Substituto determinou a autuação do pedido cautelar de sequestro em apartado, em autos próprios, distribuídos, após, por



276

dependência, visando não tumultuar o andamento processual, e recebeu a denúncia oferecida. As condutas descritas caracterizariam em tese os delitos que foram nela capitulados, estando estes lastreados em documentos colhidos no inquérito que dariam segura conta da materialidade e autoria delitivas. Determinou, ainda, a requisição, junto ao IIRGD e à DPF, das folhas de antecedentes criminais dos acusados, bem como das respectivas certidões daquilo que porventura constasse de seus registros. Afora o acusado Márcio, que deveria ser citado por carta precatória, os dois outros, por estarem presos na Cadeia Pública de Jales, teriam de ser citados por mandado. Facultou-lhes o Juiz Federal Substituto, a pedido do MPF, fazerem uso dos benefícios da delação premiada. Por fim, houve a determinação de alteração da classe processual (ação penal).

A Sudp alterou o cadastramento processual.

Foi recebida, em Secretaria, à folha 252, por meio do ofício de folha 253, embalagem plástica contendo uma agenda, de capa preta, com as inscrições IMEC Metalúrgica (lacre n.º 0031836 - acautelada no Cofre da Secretaria da Vara Federal).

Eduardo Sabeh e Evandro Marques Troncoso foram citados, respectivamente, às folhas 265, e 267. Ofereceram, às folhas 268/285, alegações preliminares, em cujo bojo salientaram que demonstrariam no curso do processamento a inocência, havendo, ainda, arrolado testemunhas (três testemunhas para cada acusado).

Foram depositados, à folha 288, à disposição da Justiça Federal, R\$ 33.098,27, no dia 25 de março de 2009.

Foram juntados aos autos os assentos de antecedentes criminais em nome dos acusados.

Foi juntado aos autos, às folhas 318/328, laudo de exame documentoscópico produzido pela Polícia Federal. Submetidas à perícia, constatou-se que as carteiras de identidade em nome de Genésio Fagundes de Carvalho, e Vicente Carlos Meca, eram falsas.

Deu ciência, às folhas 343/344, o E. TRF/3, da decisão que negou liminar em habeas corpus impetrado.

Citado, à folha 382, o acusado Márcio Lopes Rocha ofereceu alegações preliminares, com rol de testemunhas (quatro testemunhas foram arroladas). Salientou, em seu bojo, que os fatos teriam ocorrido de maneira diversa da narrada na inicial, o que acabaria ficando demonstrado no curso da instrução.

Afastei, pela decisão lançada à folha 349, a possibilidade de absolver sumariamente os acusados, designei audiência para a colheita da prova testemunhal pretendida pelo MPF e interrogatórios, e, por fim, determinei a expedição de precatória visando a colheita da prova testemunhal pretendida pelos acusados. Concedi, à folha 350, a Eduardo Sabeh e Evandro Marques Troncoso, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a expedição de carta precatória à Comarca de Pereira Barreto.



Certificou-se, à folha 373, o cadastramento dos bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - CNJ (v. folha 374 - dinheiro em moeda nacional, e veículo automotor).

Por ofício, à folha 377, encaminhou-se, às folhas 378/378verso, pela Delegacia de Polícia Federal em Jales, laudo de perícia papiloscópica em nome de Evandro Marques Troncoso.

Deu ciência, às folhas 384/397, Eduardo Sabeh, da impetracão de habeas corpus junto ao E. TRF/3.

Por ofício, à folha 421, encaminhou-se, às folhas 422/422verso, pela Delegacia de Polícia Federal em Jales, laudo de perícia papiloscópica em nome de Márcio Lopes Rocha.

Foi ouvido, às folhas 460/462, João Cezar Carósio, arrolado pelo acusado Márcio como testemunha.

O Habeas Corpus foi negado pelo E. TRF/3 (v. ciência da decisão proferida, à folha 468).

Foram ouvidos, às folhas 499/501, Laurentino Francisco Mendes, Geraldo Ferreira Leite, e Carlos Gilberto de Souza, arrolados como testemunhas pelos acusados Evandro e Eduardo.

Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 507/516, colhi o depoimento das testemunhas José Francisco da Silva Filho, Ricardo Gazola, Ademir Teodoro dos Santos, Alexandre Coltri Lugo Sorace, e Wladimirson Gouvêa dos Santos, arroladas pelo MPF, e interroguei os acusados. Determinei o aguardo, pelo prazo de 30 dias, a pedido de Márcio Lopes Rocha, do retorno da carta precatória expedida à Comarca de Pereira Barreto, visando a colheita da prova testemunhal pretendida pelo acusado. Como Eduardo e Evandro não se manifestaram sobre as testemunhas que deixaram de ser localizadas, dei por prejudicada a prova testemunhal.

Indeferi o pedido de desmembramento (v. requerimento de folhas 532/538, e decisão de folha 539).

Na medida em que o acusado Márcio Lopes Rocha desistiu da oitiva das testemunhas (v. folhas 540/541), abri, à folha 542, vista dos autos para alegações finais, assinalando o prazo sucessivo de 5 dias para cada uma das partes.

Buscsei informações em Habeas Corpus.

Deu ciência, à folha 554, por ofício, do encaminhamento ao depósito da 93.^a Ciretran, do veículo apreendido, o Delegado da Polícia Federal, Dr. Cristiano de Pádua da Silva.

Peticionou o acusado Márcio Lopes Rocha, à folha 560, juntando, às folhas 561/572, documentos de interesse.

Pleiteou o MPF, em suas alegações finais, às folhas 574/595 (originais, às folhas 617/638), a procedência do pedido veiculado na denúncia. Na sua visão, estando comprovadas a



277

materialidade e a autoria, no que se refere aos crimes de estelionato em detrimento de entidade de direito público, de uso de documento falso, de quadrilha ou bando, e de tentativa de estelionato em detrimento de entidade de direito público, os acusados deveriam ser condenados. E a condenação, por sua vez, deveria abranger, por cinco vezes, o crime de estelionato, por uma vez, a tentativa de estelionato, por cinco vezes, o uso de documento falso, e o delito de quadrilha ou bando.

Eduardo Sabeh, às folhas 645/646, no bojo das alegações finais, defendeu tese no sentido da absolvição. De um lado, porque as únicas condutas confessadas teriam sido aquelas que dariam conta da frustrada tentativa de estelionato, com absorção do crime de uso de documento falso. Os depoimentos das testemunhas de acusação seriam contraditórios, posto divergentes em informações consideradas essenciais. De outro, em razão de não haver prova nos autos de que se beneficiaria do recebimento indevido de prestações. Por uma única vez, fez-se passar por terceiro na obtenção indevida. Não haveria elementos bastantes para sustentar a afirmação de que receberia documentos do acusado Márcio para a prática de crimes, ainda mais quando não confirmada, em juízo, pelas testemunhas, que realmente procedeu a saques de valores anteriormente à prisão. Em que pese tenha entregue, a Márcio, oito fotografias, desconhece o responsável por as haver colocado em documentos que foram empregados em saques indevidos. Se realmente envolvido em outros delitos, não teria sido apenas encontrada na sua posse a carteira de identidade então usada no dia em que acabou sendo preso pela polícia. Alega, ainda, que o crime de quadrilha é mera suposição, na medida em que não identificado o outro suposto integrante do bando criminoso.

Márcio Lopes Rocha, às folhas 648/658, em suas alegações finais, arguiu preliminar de inépcia (parcial) da denúncia, na medida em que não feita a individualização da conduta de cada acusado, no que se refere aos quatro outros golpes havidos por praticados. Cita, no ponto, precedentes jurisprudenciais. Além disso, não teria sido produzida prova de seu envolvimento nos crimes, lembrando, posto oportuno, que o acusado Eduardo, em juízo, desmentira a versão passada na fase do inquérito, feita apenas por haver sofrido pressão psicológica, no sentido de que praticara, em momento anterior, de outro saque fraudulento. Fundamenta a tese em magistério doutrinário. Prova, por outro lado, por documentos, que, na data em que praticados, não esteve em São José do Rio Preto. Por outro lado, discorda da existência de prova do crime de quadrilha. Quando muito, no caso, haveria apenas concurso de pessoas. De um lado, porque Pepê, pelas provas, não estaria envolvido nos crimes. Tanto é verdade, que não houve oferecimento obrigatório de denúncia em face dele. De outro, em razão de a participação de Diego Rocha Alonso, sobrinho de Márcio, ainda estar sendo investigada. Observa que o MPF, nas alegações finais, não se referiu a Diego Rocha. Não pode, ademais, responder pelo uso de documento falso, haja vista que, em seu poder, não foram encontrados documentos falsificados, e, quando muito, o falso acabaria absorvido pelo estelionato. Por fim, sustenta que colaborou somente num estelionato, havendo, os dois outros acusados mentido quando afirmaram em audiência que seria responsável por todo o esquema fraudulento, ficando, no caso, a tentativa, impedida por ineficácia absoluta do meio. Salienta que não haveria de se falar em concurso material, apenas continuação.



Evandro Marques Troncoso, às folhas 662/689, fundando-se na ausência de provas consideradas bastantes, salientou que apenas teriam sido demonstrados os fatos indicados no flagrante, e não outros dos quais está sendo injustamente acusado. Funda-se, ademais, o MPF, somente em provas produzidas na fase do inquérito. Se estivesse envolvido em ilícitos anteriores, a interceptação dos terminais telefônicos conseguiria indicá-los precisamente, o que, no entanto, não ocorreu. Discorda da existência de quadrilha ou bando. Vale-se de entendimento doutrinário e jurisprudencial.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação penal. Afasto, pois desprovida de fundamentação jurídica válida, a preliminar, arguida às folhas 648/651, item I, pelo acusado Márcio Lopes Rocha, no sentido de ser parcialmente inepta a denúncia oferecida pelo MPF. Vê-se, do teor de suas alegações, que pretende o reconhecimento da falha processual a partir da ausência da devida imputação, aos três acusados, dos supostos quatro golpes aplicados anteriormente à prisão, bem como da descrição detalhada e individualizada da conduta de cada um deles nestes ilícitos, e da falta de correlação entre os delitos que foram cometidos e Márcio Lopes Rocha. Ora, da leitura atenta da denúncia, percebe-se, com clareza incontestável, que os acusados, previamente associados em quadrilha ou bando, teriam supostamente praticado, além dos estelionatos (consumado e tentado) pelos quais acabaram sendo presos em flagrante pela polícia federal no dia 24 de março de 2009, outros quatro, todos cometidos dentro do mesmo contexto fático. Segundo a acusação, Márcio Lopes Rocha, ciente de que beneficiários do INSS teriam à disposição valores depositados na Caixa Econômica Federal, recursos estes provenientes de condenações oriundas de ações previdenciárias, teria agenciado Evandro e Eduardo, coordenando toda a trama, para, fazendo-se passar, mediante documentação falsa, pelos titulares, ilicitamente levantar as quantias. Márcio providenciaria a documentação, ficando os dois outros acusados, com percentual dos saques obtidos. E isso, pela denúncia, teria ocorrido outras vezes, não se limitando apenas àquela em que acabaram presos em flagrante delito. Os documentos, por sua vez, eram entregues no dia anterior aos golpes, justamente para permitir a memorização dos dados por aqueles que deles fariam uso. Quando da prisão, observe-se, Márcio teria conduzido Evandro e Eduardo, em sua caminhonete, até a cidade de São José do Rio Preto. Evandro, mediante o uso de documento falso em nome de Vicente Carlos Meca, recebeu mais de R\$ 30.000,00 em prejuízo da Caixa e do INSS. Eduardo, passando por Genésio Fagundes Carvalho, apenas não teria conseguido sacar os valores depositados à disposição do segurado por motivos alheios à sua vontade, quando da estada na agência bancária. Note-se, e aqui é o que realmente interessa, depois de descrita, com detalhes, as condutas dos acusados quando presos em flagrante, foram a eles também imputados, nestas circunstâncias, quatro estelionatos, ocorridos anteriormente, nos dias 3, e 20 de fevereiro, e no dia 9



de março, todos de 2009. Teriam sido levantados, por Márcio, Eduardo e Evandro, valores de beneficiários do INSS, depositados na Caixa (leia-se: Márcio fornecia os documentos falsificados a fim de que Evandro e Eduardo se fizessem passar pelos verdadeiros titulares dos valores depositados na Caixa, em razão de ações previdenciárias). Digo, ademais, que, na fase do inquérito, Eduardo afirmou que Márcio seria o mentor das ilicitudes, fato esse que, aliado aos que, por meio documental foram produzidos, longe de indicar a ausência de justa causa para a ação penal, a reafirma e corrobora, à saciedade (observe-se que Márcio reconhece, às folhas 650/651, item 2, que Eduardo apenas teria desmentido a versão anterior quando interrogado em juízo). Ademais, o MPF se reporta à fatos demonstrados, na fase do inquérito, para justificar a imputação criminal, e, parece óbvio, a leitura da denúncia deve ser feita como um todo. Não existe ofensa ao devido processo legal. Contudo, se há ou não provas que possam sustentar a condenação, é questão afeta apenas ao mérito (v. E. STJ no acórdão em Habeas Corpus 200802007994 (115341), Relator Jorge Mussi, DJE 15.6.2009: "(...) 2. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do paciente e dos corréus nos delitos em que lhes incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular, especialmente se tratando de infração perpetrada em coautoria, na qual não se exige a descrição pormenorizada da atuação de cada denunciado, pois, por inúmeras vezes, ação individualizada somente emerge no decorrer da persecutio criminis in judicio" - grifei). Superada a preliminar, passo, de imediato, ao julgamento do mérito.

Busca o MPF, em apertada síntese, pela ação, a condenação dos acusados Márcio Lopes Rocha, Evandro Marques Troncoso, e Eduardo Sabeh, por haverem cometido, em concurso material, (1) estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, § 3.º, do CP), por cinco vezes, (2) uso de documento falso (v. art. 304, do CP), por cinco vezes, e (3) quadrilha ou bando (v. art. 288, caput, do CP), e, também, pela tentativa de estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, § 3.º, do CP). Relata a denúncia que no dia 24 de março de 2009, no período diurno, em São José do Rio Preto, os acusados, de forma livre e consciente, mediante prévio ajuste, e com unidade de desígnios, fizeram uso de papéis falsificados, induzindo e mantendo em erro a Caixa Econômica Federal - CEF, e o INSS, e, com isso, obtiveram vantagem indevida em prejuízo destas entidades. Eles receberam R\$ 33.098,27, e tentaram induzir em erro, visando o saque de aproximadamente R\$ 30.000,00, sendo que, neste caso, o delito não se consumou apenas por circunstâncias alheias à vontade criminosa. Na data apontada, e, de acordo com investigações procedidas, Márcio Lopes Rocha, residente em Pereira Barreto, dirigiu-se até Andradina, com seu veículo, caminhonete S10, Placa DNL 5125, onde se encontrou com Evandro e Eduardo. Conduziu-os, então, até São José do Rio Preto a fim de que pudessem sacar, de maneira fraudulenta, valendo-se de documentação falsa, valores relativos a benefícios previdenciários que estavam depositados à disposição dos segurados. Evandro se fez passar por Vicente Carlos Meca, e recebeu mais de R\$ 30.000,00. Ao chegarem a São José do Rio Preto, Márcio parou o carro na Av. Alberto Andaló, havendo Evandro descido do veículo e se encaminhado à agência da Caixa localizada no referido logradouro. Foi seguido, de perto, pelo agente policial Ademir Teodoro, que presenciou quando apresentou documentos, recebendo quantia em dinheiro e cheque. Após



ser indagado pelo policial, o gerente da instituição confirmou que havia efetuado saque de depósito judicial. Foi abordado no Centro, e, na sua posse, encontrou a polícia grande volume de notas de R\$ 50,00, e R\$ 100,00, totalizando R\$ 7.000,00, cheque administrativo, emitido pela Caixa, no valor de R\$ 26.098,27, além de comprovantes de levantamento judicial, e de retenção do imposto de renda. Neste momento, apresentou-se, à polícia, como sendo Vicente Carlos Meca. Márcio, também detido, mostrou a carteira nacional de habilitação. Salienta, ainda, o MPF, que na mesma data, Eduardo Sabeh, fazendo-se passar por Genésio Fagundes de Carvalho, tentou receber por volta de R\$ 30.000,00 em outra agência da Caixa Econômica Federal. Saltou do veículo dirigido por Márcio no cruzamento das Ruas Silva Jardim, e Bernardino de Campos, e dirigiu-se à agência central da instituição, localizada na intersecção das Ruas Bernardino de Campo, e Marechal Deodoro. Nesta agência, realizou procedimentos, e, nada obstante, desistiu do intento em razão do grande número de pessoas que também aguardavam atendimento. Rumou, incontinenti, à agência localizada à Av. Bady Bassitt, e, no interior do banco, permaneceu por algum tempo. Retirou-se, sem efetuar o levantamento. Alexandre, policial que o acompanhava, depois de indagar o funcionário da instituição, ficou sabendo que apresentara documentos em nome de Genésio Fagundes de Carvalho, visando sacar aproximadamente R\$ 30.000,00, e apenas não conseguiu fazê-lo por depender de alvará judicial, circunstância alheia à sua vontade. Em seguida, foi abordado, sendo preso. Na sua posse, encontrou a polícia envelope amarelo com alguns documentos, e cédula de identidade em nome de Genésio Fagundes de Carvalho, no bolso de sua calça. Feitas buscas no interior do veículo de Márcio, apreendeu a polícia agenda identificada por seu nome, sendo que, no interior dela, encontrou duas folhas contendo relação de nomes, dentre eles Genésio Fagundes de Carvalho e Vicente Carlos Meca. Com a agenda, houve a apreensão, também, de relatório que indicava os nomes de Genésio e de Vicente. Interrogado, Eduardo confessou o crime, ficando evidente em seu relato o papel central desempenhado por Márcio na organização criminosa e na prática dos delitos. Segundo Eduardo, Márcio o procurara, e dissera-lhe que poderiam ganhar dinheiro fácil caso ele se fizesse passar por outras pessoas, no caso, beneficiários que possuíam dinheiro depositado na Caixa. Com isso, receberia de 10 a 15% dos valores eventualmente levantados. Ele reconheceu, ainda, que, anteriormente, já havia efetuado saques, quando fez uso de documentos falsos em nome de terceiros. De acordo com Eduardo, Márcio providenciava a documentação que seria usada. Estava em nome dos beneficiários, e era entregue no dia anterior aos golpes, já que deveria memorizar os dados qualificativos. Márcio, da mesma forma, ficava responsável pela obtenção de informações acerca daqueles que possuíam valores depositados nas agências bancárias. Na visão do MPF, ficou ainda provado que os membros da quadrilha haviam sacado indevidamente, nos dias 3 e 20 de fevereiro, e 9 de março de 2009, valores depositados em favor de Luiz Antônio Battaiola (R\$ 40.911,38), Marcolino Nunes Sequeiro (R\$ 21.924,40), José Francisco da Silva (R\$ 75.054,97), e Marcos Moreno (R\$ 42.909,70). Somadas todas as quantias, considerada aquela apreendida quando da prisão, totalizariam R\$ 214.975,68. Sustenta, por fim, o MPF, no que se refere ao crime de quadrilha ou bando, que os documentos falsos eram comprados por Márcio do indivíduo conhecido por Pepê, provando o envolvimento dele com as práticas delituosas, e que a relação dos beneficiários do INSS apreendida no interior do cofre localizado na empresa de Márcio,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

9

273

6

"Motocar", fora enviada, por fac-símile, de terminal pertencente a seu sobrinho, Diego Rocha Alonso. Explica que a participação de Diego e de outros integrantes da quadrilha vem sendo feita em inquérito especialmente aberto para tal finalidade. Assim, "(...) Márcio Lopes Rocha, Evandro Marques Troncoso, e Eduardo Sabeh, de forma livre e consciente, previamente ajustados e com unidades de desígnios, fizeram uso de papéis falsificados e induziram e mantiveram em erro, por cinco vezes, o INSS e a CEF, obtendo vantagem indevida em prejuízo desse órgão, no montante de R\$ 214.975,68 (...), bem com o tentaram induzir e manter em erro o INSS e CEF, tentando obter a quantia aproximada de R\$ 30.000,00 (...)" - v. folha 236, segundo parágrafo.

Resta saber, portanto, a fim de que se possa dar solução adequada à demanda criminal, se, pelas provas colhidas, analisadas em seu conjunto, os crimes apontados realmente existiram, e se ficou demonstrada a participação dolosa dos acusados nos seus tipos, exigência da norma penal incriminadora.

Saliento, inicialmente, que as investigações que resultaram na prisão dos acusados no dia 24 de março de 2009, tiveram lugar no inquérito policial IPL 20 - 0053/09, havendo sido devidamente aprofundadas nos autos n.º 2009.61.24.000382-6. Por meio de decisão lançada nestes autos, deferi a interceptação telefônica de terminais usados por Márcio Lopes Rocha, já que havia fortes indícios de que ele estaria levantando depósitos, à disposição de terceiros, feitos na Caixa, valendo-se de documentação falsificada. Autorizei, ainda, a busca e apreensão nos endereços da empresa de sua titularidade, denominada Motocar, do escritório Veneza Paulista Viagens e Turismo, e da própria residência dele. No curso da medida, deferi outros requerimentos, e suas conclusões, quando necessárias, serão apontadas para fins de justificar a tomada de decisões (v., em especial, o minucioso relatório policial de folhas 173/209).

Por outro lado, observo, às folhas 2/14, a partir do teor do auto de prisão em flagrante lavrado no dia 24 de março de 2009, que Márcio Lopes Rocha, Evandro Marques Troncoso, e Eduardo Sabeh, foram detidos após haverem sacado, e também tentado levantar, valores depositados na Caixa Econômica Federal, valendo-se de documentação falsificada, em nome de beneficiários do INSS. Vê-se, às folhas 2/3, pelo depoimento do policial Ricardo Gazola, ouvido como condutor no flagrante, que após haver ficado ciente, através de informações passadas pelo setor de inteligência da Delegacia da Polícia Federal em Jales, de que Márcio Lopes Rocha iria se encontrar com "laranjas" em Andradina, a fim de que eles pudessem fazer saques fraudulentos de benefícios, equipes de policiais federais passaram a vigiar o acusado, fato que permitiria identificar os envolvidos, bem como, eventualmente, prendê-los. A vigilância, iniciada em Pereira Barreto, local onde reside, estendeu-se a Andradina e São José do Rio Preto. Márcio se deslocou até Andradina, onde se encontrou com os dois outros presos. Dali, seguiram, na camionete S10, prata, Placa DNL 5125, conduzida por Márcio, até São José do Rio Preto. Entraram pela Av. Alberto Andaló, sendo que, após parar o veículo, Evandro desceu do carro e se encaminhou à agência da Caixa Econômica Federal localizada ali. Neste momento, o policial Ademir passou a segui-lo, continuando a acompanhar o veículo de Márcio. No cruzamento das Ruas Silva Jardim,



e Bernardino de Campos, saltou do veículo Eduardo, mais conhecido por "Tio". Rumou em direção à agência central da Caixa, localizada entre as ruas Bernardino de Campos, e Marechal Deodoro. Os agentes policiais Gouvêa e Alex passaram a segui-lo. Permaneceu acompanhando Márcio. Circulou até estacionar no estacionamento Catedral. Visando não comprometer a vigilância, retornou à agência bancária localizada à Av. Alberto Andaló, e aguardou a saída de Evandro. Ele, quando saiu do banco, portava envelope pardo nas mãos. Seguiu-o, observando que se dirigia ao Centro. Na entrada do Praça Shopping, encontrou-se com Márcio. Ao se aproximar ouviu quando Márcio perguntou a Evandro se tudo havia dado certo, este respondendo afirmativamente. Neste momento, apresentou-se como policial federal. Marcio mostrou sua carteira de habilitação, e Evandro a cédula de identidade em nome de Vicente Carlos Meca. Perguntou-lhe onde estava o dinheiro sacado da agência, havendo Evandro, então, retirado do bolso da calça grande volume em notas de R\$ 50,00 e R\$ 100,00, totalizando R\$ 7.000,00. Na carteira de Evandro encontrou cheque administrativo no valor de R\$ 26.098,27, além de comprovantes de levantamento judicial, e de retenção do imposto de renda de depósitos judiciais. Deu-lhe voz de prisão, solicitando ajuda da Polícia Militar. Pouco tempo depois, outros policiais federais chegaram ao local, e retiraram o veículo que estava estacionado. Ao chegar à Delegacia é que ficou sabendo que Vicente Carlos Meca era na verdade Evandro Marques Troncoso. Afirmou, ainda, que outra equipe de policiais federais efetuou a prisão de Eduardo Sabeh, conhecido por "Tio", logo após tentar sacar depósitos mediante o emprego de documento falsificado em nome de Genésio Fagundes de Carvalho. Ademir Teodoro dos Santos, à folha 4, ouvido, no flagrante, como testemunha, após ratificar as declarações de Ricardo Gazola, disse que seguiu Evandro até o interior da agência da Caixa localizada à Av. Alberto Andaló. Presenciou quando ele se dirigiu até o caixa n.º 3, apresentou documentos, e recebeu dinheiro em espécie e um cheque das mãos do funcionário. Indagou ao gerente se a pessoa que acabara de sair da agência teria feito levantamento de depósito judicial, o que lhe foi confirmado. Pouco tempo depois, soube da prisão de Evandro e de Márcio, havendo se dirigido ao local em que efetuada. Alexandre Coltri Lugo Sorace, às folhas 5/6, também ouvido como testemunha no flagrante, disse que havia, na companhia do policial José Maria da Silva Couto, realizado a vigilância sobre a pessoa de Márcio Lopes Rocha desde a noite que antecedeu à prisão. Ele, pela manhã, depois de abastecer o carro, S10 de cor prata, Placa DNL 5125, seguiu em direção a Andradina. Ficaram na residência, localizada à Rua São Paulo, 591, por volta de 1 hora. Depois, dirigiram-se até uma papelaria localizada à Rua Paes Leme, 1094. Permaneceram no local por algum tempo, rumando, em seguida, para São José do Rio Preto. Chegando à cidade, Evandro desceu do veículo em frente à agência da Caixa localizada na Av. Alberto Andaló. Ademir passou a seguir Evandro. Continuou seguindo Márcio. Eduardo deixou o veículo conduzido por Márcio nas proximidades da agência da Caixa localizada no Centro da cidade. Passou a segui-lo. Antes de entrar nesta agência, comunicou-se com o agente Gouvêa. Este também estava seguindo. Eduardo, embora tenha feito procedimentos no interior do banco, por haver muita gente, desistiu de seu intento. Ele, então, saindo dali, a pé, rumou em direção à agência localizada à Av. Bady Bassitt. Gouvêa ficou fora do banco. Eduardo se dirigiu ao caixa, havendo permanecido ali por algum tempo antes de sair da agência. Assim que deixou o caixa,



280

61

buscou se certificar se havia ou não efetuado o saque fraudulento, sendo-lhe cientificado pelo funcionário que, embora apresentasse documentação para tal finalidade, em nome de Genésio Fagundes de Carvalho, o levantamento ficara impedido em razão da falta de alvará judicial. O saque em questão teria por objeto o valor aproximado de R\$ 30.000,00. Foi informado pelo agente Sano, responsável pelo monitoramento da interceptação telefônica, de que Eduardo efetuara ligação para Márcio, comunicando-lhe a respeito da dificuldade em se proceder ao saque naquela agência bancária. Eduardo pediu a Márcio que o levasse até outro local, sendo que este respondeu que o faria, mas demoraria um pouco. Cientes de que Márcio e Evandro haviam sido presos, deu voz de prisão a Eduardo, após abordá-lo. Ele portava envelope amarelo com alguns documentos, e no bolso de sua calça foi encontrado documento em nome de Genésio Fagundes de Carvalho. As equipes de policiais se encontraram em frente ao Praça Shopping. Wladimirson Gouvêa dos Santos, à folha 7, ouvido como testemunha, no flagrante, ratificou integralmente o depoimento de Alexandre. Assim que o veículo conduzido por Márcio chegou a São José do Rio Preto, viu quando Evandro desceu do carro, e se dirigiu à agência da Caixa localizada à Av. Alberto Andaló. Eduardo, por sua vez, saiu do carro em frente ao Fórum, e rumou em direção à agência ali situada. Depois de algum tempo, ele se dirigiu à agência da Caixa localizada à Av. Bady Bassitt. As equipes de policiais se encontraram em frente ao Praça Shopping. Efetuadas buscas no interior do carro, foi encontrada agenda indicando o nome de Márcio, e, dentro dela, duas folhas contendo relação de nomes, dentre os quais os de Genésio Fagundes de Carvalho, e Vicente Carlos Meca, usados pelo detidos. Havia também recordes de espécie de relatório, com os nomes de Genésio e Vicente. Evandro Marques Troncoso, às folhas 8/9, ficou calado, não respondendo às indagações feitas pela autoridade. E isso também ocorreu em relação a Márcio Lopes Rocha, às folhas 13/14. Por sua vez, Eduardo Sabeh, ao ser interrogado, afirmou que há 51 anos residiria em Andradina, trabalhando como despachante de veículos, e com a venda de imóveis. Na data da prisão, por volta das 7h40, Márcio, residente em Pereira Barreto, passou em sua residência. Além dele, estava ali Evandro Marques Troncoso. Conhece esta pessoa há 6 anos, sabendo, no entanto, que é antigo morador de Andradina. Foram até São José do Rio Preto, no veículo de Márcio. Foi deixado, por Márcio, na agência da Caixa localizada no Centro da cidade, enquanto Evandro ficou naquela situada à Av. Alberto Andaló. Como a fila para o atendimento estava grande, resolveu se dirigir à agência da Av. Bady Bassitt. Neste local, buscou o guichê do caixa, sendo que pretendida sacar valor em nome de Genésio Fagundes Carvalho. A fim de que pudesse levantar o benefício depositado, apresentou, ao caixa, documento falso de identidade, contendo a fotografia dele. O atendente não conseguiu fazer o pagamento, na medida da necessidade de documento que não portava. Saiu da agência, no aguardo de Márcio. Neste momento, foi abordado por equipe de três policiais federais. Permaneceram em São José do Rio Preto até serem levados à Jales. Em relação ao esquema de saques fraudulentos praticados, esclareceu que há dois meses teria sido procurado por Márcio, que lhe participou a existência de "um esqueminha para ganhar uma graninha", havendo sido proposto a ele que se fizesse passar por terceiros beneficiários que possuiam valores depositados junto à Caixa Econômica Federal. Embora tenha relutado um pouco, aceitou participar das fraudes, na medida em que receberia de 10 a 15% dos valores eventualmente sacados. Afirmou que conhecia Márcio há seis anos, porque ambos trabalharam



com a compra e venda de veículos. Por apenas uma vez, em fevereiro de 2009, fazendo-se passar por terceiro, levantara valor depositado na agência da Caixa localizada à Av. Nossa Senhora da Paz. Na ocasião, sacou R\$ 17.000,00, não se recordando do beneficiário. O grupo agiu da mesma forma, havendo sido conduzido, na companhia de Evandro, por Márcio, até São José do Rio Preto. Evandro também sacou valor aproximado, sendo esta a regra, para evitar brigas. Márcio ficava responsável pela obtenção dos documentos falsificados, sendo estes entregues, geralmente, um dia antes dos saques, a fim de possibilitar que os dados qualificativos fossem memorizados. Recebera, em 20 de março de 2009, os documentos usados no dia 24. Repassou uma das identidades a Evandro, pela manhã, no dia anterior. As informações a respeito daqueles que possuíam valores depositados eram obtidas por Márcio. Em 2006, teria sido preso, por tentativa de estelionato, em Lucélia, quando se fez passar por outra pessoa. Antes disso, financiara, em Presidente Prudente, veículo como se fosse outra pessoa.

Foram apreendidos, no inquérito, pelo auto de apresentação e apreensão de folhas 46/47, agenda pessoal, com dados pessoais de Márcio Lopes Rocha, recortes de papel dando conta das qualificações de Vicente Carlos Meca, e Genésio Fagundes de Carvalho, folha de caderno pautada com informações a respeito de Genésio Fagundes de Carvalho e Vicente Carlos Meca, folha de papel com impresso em nome de várias pessoas, dentre as quais Genésio, Vicente Carlos Meca, recorte de conta de energia, e de folha pautada e comprovante de depósito em conta corrente em dinheiro. Estes documentos foram encontrados em poder de Márcio Lopes Rocha (v. ainda, folhas 48/53). Foi apreendida, ainda, às folhas 54/57, pelo auto de apresentação e apreensão, a caminhonete usada pelos acusados para viajarem até São José do Rio Preto. Além disso, em poder de Eduardo Sabeh, foram apreendidos, pelo auto de apresentação de apreensão, às folhas 58/63, documento de identidade em nome de Genésio Fagundes Carvalho, impressão de 2.ª via de conta de energia em nome da mesma pessoa, e tela de consulta processual do JEF de São Paulo, em que figura como autor Genésio Fagundes de Carvalho (v. folhas 60/63), e, na posse de Evandro Marques Troncoso, cédulas de R\$ 100,00, totalizando R\$ 5.900,00, cédulas de R\$ 50,00, totalizando R\$ 1.100,00, folha de cheque administrativo emitido pela Caixa, no valor de R\$ 26.098,27, em favor de Vicente Carlos Meca, extrato bancário de comprovação de retenção do imposto de renda sobre depósitos judiciais, extrato bancário de comprovante de levantamento judicial oriundo da Caixa, parte de folha de agenda pessoal com anotações a respeito de Vicente Carlos Meca, e de Ivan Eugênio Meca, e documento de identidade em nome de Vicente Carlos Meca (v. folhas 66/71 - o dinheiro e o cheque administrativo foram depositados).

José Francisco da Silva, ouvido à folha 77, na condição de testemunha, na fase do inquérito, disse que, no dia 20 de fevereiro de 2009, houve um levantamento indevido de valores que lhe pertenciam, por meio de documentação falsa, ficando sabendo da ocorrência quando compareceu à agência da Caixa em Jales. O saque ocorreu em São José do Rio Preto, agência Bady Bassitt. Estivera, na Delegacia de Polícia Federal, espontaneamente, na medida em que noticiados fatos relacionados ao mesmo tipo de fraude supostada. Por fim, afirmou que teria direito ao levantamento de R\$ 75.000,00.



281



Vejo, também, às folhas 82/99, que a polícia realizou diligências na cidade de São José do Rio Preto visando de apurar a existência de outros saques efetuados por Eduardo Sabeh e Evandro Marques Troncoso, nos dias 30 e 31 de março de 2009. Segundo informações, a Caixa teria expedido normativo disciplinando que os recursos oriundos de depósitos relacionados a requisições de pequeno valor (RPV), sacados em qualquer agência bancária da instituição, apenas poderiam ser levantados mediante a retenção de cópias da carteira de identidade, e dos comprovante de inscrição no cadastro da Receita Federal, e de residência do beneficiário. Essas cópias permaneceriam na agência, até a comunicação, ao juízo, sobre o pagamento. Após, seriam encaminhados ao arquivo, em São Paulo. Na posse das fotos dos dois acusados, foram visitadas agências e postos bancários em São José do Rio Preto, e, após o confronto de dados, a partir dos arquivos existentes, puderam ser provados outros saques, feitos em momento anterior à ocorrência da prisão em flagrante. Verificou-se que nem todas as agências cumpriam o normativo, retendo os documentos, e que apenas saques recentes foram analisados, haja vista que a documentação antiga já teria sido remetida a São Paulo (Eduardo Sabeh teria sacado, nos dias 3 de fevereiro, e 9 de março de 2009, fazendo-se passar por Luiz Antônio Battaiola, por José Francisco da Silva, e por Marcos Moreno, nas agências da Caixa, em São José do Rio Preto, localizadas no Bairro Maceno, na Av. Bady Bassitt, e na Alberto Andaló, as quantias de R\$ 40.911,38, R\$ 75.054,97, e R\$ 42.909,70, respectivamente; Evandro Marques Troncoso teria realizado saque, no dia 3 de fevereiro de 2009, fazendo-se passar por Marcolino Nunes Sequeira Filho, na agência da Caixa, em São José do Rio Preto, localizada na Av. Bady Bassitt, no valor de R\$ 21.924,40).

Dá conta o laudo de exame documentoscópico, às folhas 318/328, de que as cédulas de identidade, apreendidas em poder dos acusados quando do flagrante delito, Eduardo Sabeh, em nome de Genésio Fagundes de Carvalho, e Evandro Marques Troncoso, em nome de Vicente Carlos Meca, são realmente falsas ("(...) A falsificação dos documentos examinados na produção de suporte semelhante ao autêntico, com a impressão dos grafismos em ofsete em cor predominantemente verde em papel não fluorescente à radiação ultravioleta e com fibras coloridas e luminescentes. Sobre este suporte foram lançados os dados identificadores, impressões digitais, carimbos e chancelas utilizando-se impressora do tipo "jato de tinta". Nos campos destinados a tal fim, foram coladas fotografias coloridas no tamanho 3cm x 4cm, coloridas e perfuradas com a sigla IIRGD. As assinaturas dos titulares foram apostas em tinta azul com o uso de caneta esferográfica. Cada folha foi então plastificada e as cédulas foram montadas colocando-se, entre as lâminas plastificadas, uma folha de papel em branco. Cada conjunto, formado por duas lâminas de papel plastificadas e uma lâmina de papel branco, foi então plastificada formando uma cédula de aparência semelhante a uma cédula de identidade autêntica"). Os acusados Evandro e Márcio, não custa salientar, foram corretamente identificados, às folhas 378/378verso, e 422/422verso.

Ouvido, na condição de testemunha, durante a audiência de instrução, à folha 508, José Francisco da Silva Filho afirmou que compareceu, à Caixa, em Jales, no dia 25 de março de 2009, a fim de que pudesse sacar valores que estariam depositados a



sua disposição, e que não conseguira efetuar o levantamento em razão de já haver ocorrido, em 20 de fevereiro de 2009, em São José do Rio Preto, na agência Bady Bassitt. Com essa informação, tomando por base de que o primeiro pagamento ocorreu de maneira indevida, adotou as providências visando o ressarcimento da quantia. Apenas a recebeu no dia 14 de maio de 2009. Confirmou que esteve na Delegacia da Polícia Federal, e que prestou depoimento sobre os fatos.

Ricardo Gazola, policial arrolado pelo MFP, e ouvido, à folha 509, durante a audiência de instrução, confirmou, na minha visão, integralmente, as informações que haviam sido por ele passadas quanto da lavratura do flagrante delito dos acusados. Participou, apenas, da vigilância prévia, e da própria prisão. Não se desincumbiu do monitoramento telefônico, na medida em que estava, na época, prestando serviços, em São José do Rio Preto, em outra operação policial. Cientificado, pela inteligência, dos fatos, pôde acompanhar, de Pereira Barreto a Andradina, e, posteriormente, até São José do Rio Preto, a viagem feita pelos acusados. Márcio saiu de Pereira Barreto, passou por Andradina, apanhando Evandro e Eduardo, e seguiu para São José do Rio Preto. Entrou, nesta cidade, pela Av. Alberto Andaló, havendo presenciado quando Evandro saltou do carro, e se encaminhou para a agência bancária existente no logradouro. O policial Ademir passou então a acompanhar o acusado Evandro. Seguiu a caminhonete conduzida por Márcio. Eduardo desceu do veículo já no Centro, e se dirigiu à agência da Caixa localizada entre as Ruas Marechal Deodoro e Bernardino de Campos. Os policiais Gouvêa e Alex passaram a acompanhar o acusado Eduardo. Continuou seguindo Márcio, e depois de haver dado voltas, parou o carro no estacionamento Catedral. Voltou, assim, à agência localizada à Av. Alberto Andaló. Viu quando Evandro deixou o banco, e passou a segui-lo de perto. Ele caminhava a pé, e tudo indicava, fato esse posteriormente confirmado, que iria se encontrar com Márcio. Pôde, então, efetuar a prisão dos dois, às portas do Praça Shopping. Foi categórico: quando Evandro encontrou Márcio este lhe perguntou se tudo havia dado certo, e aquele, de pronto, respondeu afirmativamente. Em poder do acusado Evandro achou o dinheiro sacado, e cheque administrativo. Este se identificou como sendo o beneficiário dos levantamentos, e Márcio mostrou sua CNH. Em razão de estar sozinho, pediu ajuda à polícia militar.

Ademir Teodoro dos Santos, à folha 510, em juízo, como testemunha, afirmou, confirmando, na minha visão, os dados informativos passados no bojo do inquérito policial, que, no dia da prisão dos acusados, participava de uma das equipes que foram encarregadas de vigiá-los. Ficou responsável por acompanhá-los, isso depois de haverem entrado em São José do Rio Preto. Pararam, a fim de que Evandro pudesse descer do veículo, na Av. Alberto Andaló. Este, então, se dirigiu à agência da Caixa localizada no logradouro. Passou a acompanhá-lo de perto. Entrou no banco, dirigiu-se ao caixa, e, depois de esperar, conseguiu sacar valores recebidos em dinheiro e em cheque. Depois de haver deixado a agência, indagou do caixa que o havia atendido, se o levantamento feito pelo acusado se referia a depósito judicial, o que acabou confirmado. Ricardo, que estava à frente, conseguiu prendê-lo no Praça Shopping, quando se encontrou com Márcio. Chegou em seguida para ajudar na prisão.



282

69

Alexandro Coltri Lugo Sorace, ouvido, à folha 511, como testemunha durante a audiência de instrução, digno da devida fé processual, da mesma forma que os policiais anteriores, confirmou integralmente o que havia sido passado quando da lavratura do flagrante, acrescentando, ainda, dados relevantes relacionados a diligências que antecederam, e que se sucederam à prisão. Acompanhou Márcio de Pereira Barreto a Andradina, e, a partir daí, até São José do Rio Preto. Márcio apanhou Evandro e Eduardo em Andradina. Tiveram de passar em uma papelaria a fim de poderem revolver problema com a documentação que seria usada para efetuar os saques fraudulentos. Entrando pela Av. Alberto Andaló, um deles desceu na agência da caixa ali localizada, e o outro apenas o fez naquela localizada no centro, próxima ao fórum. Passou a segui-lo. Desta agência, rumou para a situada à Av. Bady Bassitt. Não logrou êxito em efetuar o saque porque precisava de um alvará. Foi essa a informação passada pelo funcionário que estava no caixa naquela ocasião. Como ficou sabendo da prisão dos outros envolvidos, resolveu deter Eduardo. A prisão ocorreu, em relação aos dois outros, no Praça Shopping. Não participou das buscas efetuadas na caminhonete de Márcio. Na medida em que havia integrado a equipe de policiais que dera início às investigações, pôde também relatar que as interceptações telefônicas indicavam o envolvimento de Pepê com o acusado Márcio, sendo aquele o responsável pela documentação falsificada usada nas fraudes. Dados constantes dos áudios, e informações colhidas pela inteligência, sustentariam afirmação lançada nesse sentido durante a audiência. Seu testemunho, de maneira inconteste, corrobora os resultados, passados às folhas 82/99, das investigações acerca da existência de outros saques. Por fim, seu relato acaba por afastar certa confusão surgida durante a colheita da prova, relativa àqueles que ficaram responsáveis pelo acompanhamento direto dos acusados no trajeto de Pereira Barreto a São José do Rio Preto. Havia duas equipes de policiais, sendo que ambas se responsabilizaram pela vigilância.

Wladimilson Gouvêa dos Santos, à folha 512, na condição de testemunha, durante a audiência de instrução, disse, confirmado a versão passada no bojo do inquérito policial, que havia participado do flagrante delito, ficando, em especial, com a responsabilidade de acompanhar o acusado Eduardo. Estava em São José do Rio Preto quando chegaram, presenciando quando Evandro desceu do veículo conduzido por Márcio, e se dirigiu à agência da Caixa da Av. Alberto Andaló. Continuou perseguindo a caminhonete, sabendo, assim, que Eduardo ficara na agência localizada nas proximidades do fórum. Passou, então, a segui-lo. Saiu da agência depois de realizar certos procedimentos, e se encaminhou a outra, à Av. Bady Bassitt. Ali, não conseguiu efetuar o saque porque o mesmo dependia de alvará. Por intermédio da inteligência, que acompanhava os passos da quadrilha, ficou sabendo que Eduardo ligara para Márcio relatando a dificuldade de se proceder ao levantamento naquela agência, sendo que este ficou encarregado de pegá-lo, ali, a fim de que pudessem ir a outro local. Como os policiais efetuaram a prisão dos outros dois acusados, foi autorizado a abordar Eduardo. Este se vez passar, sem contudo, apresentar documento, como se fosse a pessoa que iria sacar. Depois de proceder a buscas no interior da caminhonete, encontrou agenda, em cujo interior havia relação de nomes, e dentre eles estavam os dos beneficiários cujos saques fraudulentos eram pretendidos. Seu relato, da mesma forma que o testemunho de Alexandre, afasta, haja



vista bem explicativo, quaisquer tentativas de desqualificação que possam ser tentadas em relação ao testemunho de Ricardo Gazola.

Interrogado em juízo, à folha 513, Eduardo Sabeh, depois de relatar seus dados pessoais, afirmou, desmentido a versão constante do inquérito policial, que apenas teria participado da tentativa que dera causa a sua prisão em flagrante. Pretendia sim realizar o saque fraudulento em nome de terceiro, fazendo-se passar pelo beneficiário do depósito. Receberia, segundo o acordo mantido com Márcio, 10% do valor eventualmente levantado. Era Márcio que se encarregava de providenciar a documentação. Entregara, a Márcio, no final do ano, oito fotografias, que seriam usadas nos documentos. Com relação a Evandro, apenas se relacionou com ele por ocasião do ilícito, embora o conhecesse, há anos, de Andradina. Residiria ali há 50 anos. Confirmou que ligara para Márcio antes de acabar preso.

Interrogado em juízo, à folha 514, Evandro Marques Troncoso, depois de passar seus dados pessoais, afirmou que apenas teria participado do saque ilícito que deu causa a sua prisão em flagrante. Negou categoricamente outros levantamentos. Conhecia, apenas de vista, o acusado Eduardo, já que frequentava sua loja de massas. Márcio, conheceu na praça em Andradina. Segundo o depoente, Márcio precisava de pessoa com a aparência de idosa, de cabelos brancos, haja vista que os saques tinham a ver com depósitos pagos pelo INSS. Foi ele, inclusive, quem custeou as oito fotos tiradas na ocasião. Não conhecia as pessoas de Pepê e de Diego. Confessou, no entanto, que, no dia da prisão, estivera, de fato, na companhia de Márcio e de Eduardo, em São José do Rio Preto, a fim de que levantar dinheiro depositado em contas bancárias em nome de terceiros.

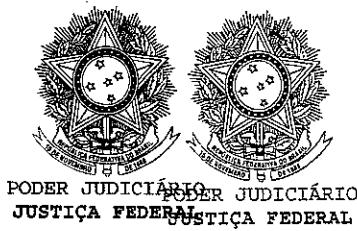
Interrogado, à folha 515, Márcio Lopes Rocha se limitou a responder às indagações feitas sobre sua pessoa. No que se refere aos fatos tratados no processo criminal, preferiu se valer do direito de permanecer calado, prejudicando eventuais perguntas.

As testemunhas Laurentino Francisco Mendes, à folha 499, Geraldo Ferreira Leite, à folha 500, e Gilberto de Souza, à folha 501, ouvidas por precatória, apenas se reportaram, em seus depoimentos, sendo expressas quanto ao desconhecimento direto dos fatos criminosos tratados na denúncia, a aspectos relacionados à personalidade e conduta social dos acusados Evandro e de Eduardo. Desconheciam fatos desabonadores, posto pessoas boas e corretas.

João Cezar Carósio, ouvido, à folha 461, como testemunha, disse que apenas conhecia, dos acusados, Márcio, e há muitos anos. Nada soube dizer sobre os fatos penais tratados, havendo sido deles cientificados apenas pelo jornal regional. De acordo com o depoente, Márcio trabalharia na Fazenda de propriedade da família, e também, como empresário, comprando e vendendo motos. Seria pessoa boa e honesta, desconhecendo registros desabonadores.

Dante das provas colhidas, entendo que há, nos autos, elementos bastantes à condenação dos acusados.

Explico.



Juiz Federal estelionato, "obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento". Se, por outro lado, o crime é cometido "... em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência", a pena "... aumenta-se de 1/3 (um terço)" (v. art. 171, caput, e § 3.º, do CP - v. E. TRF/1 no acórdão em Apelação Criminal 200401000072955, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães: "(...) I - Perpetrado o estelionato contra a Caixa Econômica Federal, aplica-se a causa de aumento descrita no art. 171, § 3º, do Código Penal, fixando-se também a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Precedentes"). Ensina a doutrina: "1. Análise do núcleo do tipo: a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida. ... 3. Elemento subjetivo: é o dolo. Inexiste a forma culposa. Além disso, existe o elemento subjetivo do tipo específico, que é a vontade de destinar a vantagem ilícita para si ou para outrem. 4. Vantagem ilícita: diversamente do objeto material do crime de furto - que menciona coisa alheia -, neste caso, basta que o agente obtenha vantagem, isto é, qualquer benefício, ganho ou lucro, de modo indevido, ou seja, ilícito. 5. Elemento normativo: prejuízo quer dizer perda ou dano; alheio significa pertencente a outrem. Portanto, a vantagem auferida pelo agente deve implicar numa perda para outra pessoa. 6. Erro: é a falsa percepção da realidade. O agente coloca - ou mantém - a vítima numa situação enganosa, fazendo parecer realidade o que efetivamente não é. Ex.: o autor finge manter uma agência de venda de carros, recolhe o dinheiro da vítima, prometendo-lhe entregar o bem almejado, e desaparece. 7. Artifício: é astúcia, esperteza, manobra que implica em engenhosidade. ... 8. Ardil: é também artifício, esperteza, embora na forma de armadilha, cilada ou estratagema. ... 9. Qualquer outro meio fraudulento: trata-se de interpretação analógica, ou seja, após ter mencionado duas modalidades de meios enganosos, o tipo penal faz referência a qualquer outro semelhante ao artifício e ao ardil, que possa, igualmente, ludibriar a vítima. ... 64. Causa de aumento de pena: o tipo penal prevê um aumento de pena definido por uma cota única (um terço), configurando uma causa de aumento da pena. No entanto, costuma-se chamar tal hipótese de estelionato qualificado, visto ser a causa de aumento uma qualificadora em sentido amplo¹".

Como visto, Márcio e Evandro foram presos em flagrante, isso após o segundo ter se passado por Vicente Carlos Meca, e feito o levantamento da quantia bruta de R\$ 34.175,23, junto à Agência da Caixa Econômica Federal localizada em São José do Rio Preto, à Av. Alberto Andaló, pertencente ao beneficiário. Tratava-se

¹ Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado. RT, 2000, páginas 488/500.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de depósito decorrente de condenação judicial paga pelo INSS. O meio fraudulento, utilização de documento pessoal falsificado, deu ensejo a que a instituição financeira depositária entregasse aos criminosos quantia que não lhes pertencia, ficando prejudicada por ter de novamente satisfazer ao verdadeiro segurado a quantia levantada. José Francisco da Silva, ouvido na condição de testemunha, tanto no inquérito quanto na fase judicial, confirmou que fora prejudicado com o indevido levantamento de valores, e que a instituição acabou tendo de suportar o dano depois de descoberta a fraude perpetrada. Da mesma forma, Márcio deve responder por tentativa de estelionato, na medida em que Eduardo apenas não logrou êxito no saque em razão de circunstâncias alheias a sua vontade (v. art. 14, inciso II, do CP: "Diz-se o crime: II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente"). Quando este se apresentou, junto à agência da Caixa da Av. Bady Bassitt, em São José do Rio Preto, como sendo Genésio Fagundes de Carvalho, seu levantamento ilícito apenas não pôde se concretizar porque o funcionário que estava no caixa de atendimento exigiu dele, de forma errônea, documento (alvará) que não seria de observância necessária, haja vista que os levantamentos de tal espécie apenas ocorrem, em quaisquer agências bancárias, apenas com a apresentação de dados pessoais devidamente documentados, sendo extraídas cópias para fins de registro das transações. Tanto isso é verdade que, impedido de cumprir seu desiderato, telefonou para Márcio, já fora do banco, e pediu que o apanhasse² para ser levado a outra agência da Caixa. Não concordo, portanto, com a tese de se tratar de crime impossível.

Márcio, por sua vez, era o responsável pela aquisição da documentação falsificada empregada nos golpes ilícitos. De acordo com as provas dos autos, recolheu dos acusados Eduardo e Evandro fotografias que foram posteriormente apostas nas cédulas que comprava de pessoa residente em São José do Rio Preto, conhecida por Pepê (v. folhas 174/176 - relatório de interceptação telefônica).

Saliento, nesse passo, que, pelo art. 304, do CP, é crime de uso de documento falso, "Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302". Como, no caso, foram falsificadas as cédulas de identidade dos que se faziam passar pelos titulares dos depósitos judiciais, o que lhes permitia sacar os valores, os documentos eram públicos, dando ensejo à aplicação do disposto no art. 297, caput, do CP: "Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro" (Falsificação de documento público). Ensina a doutrina: "136. Análise do núcleo do tipo: fazer uso significa empregar, utilizar ou aplicar. Os objetos são o papel falsificado ou alterado constante nos arts. 297 a 302. Exige-se que a utilização seja feita com se o documento fosse autêntico, além de que a situação envolvida há de ser juridicamente relevante. Trata-se de tipo remetido, aquele que indica outros tipos para ser integralmente compreendido. Neste caso, a amplitude do conceito de "papel falsificado ou alterado" depende da verificação do conteúdo dos arts. 297 a 302. ... 138. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo.

² Percebe-se, pelo áudio (e transcrição da conversa), às folhas 202 e 209, que Eduardo Sabeh, longe de estar preocupado com o fato de estar tentando fraudar a Caixa, na verdade se apresenta bem calmo e consciente, tudo indicando, como melhor será visto a seguir, que já teria se envolvido em golpes anteriores.



284

6

Não existe a forma culposa, nem se exige elemento subjetivo do tipo específico. 129. Papéis constantes nos arts. 297 a 302: são os seguintes: documento público ou particular, papel onde constar firma ou letra falsamente reconhecida, atestado ou certidão pública ou, ainda o atestado médico. ... 145. Concurso com o crime de falsidade: como já expusemos na nota 37 ao art. 297, se o agente falsificador usa o documento, o delito do art. 304 deve absorver o falso, por ser considerado o crime-fim. Entretanto, há posição contrária, afirmando a possibilidade do concurso de crimes, embora minoritária³.

Em que pese os crimes de estelionato tentado e consumado encontrassem na falsidade documental pública o meio capaz de induzir e manter em erro a Caixa Econômica Federal, dando azo à obtenção, para os agentes, de vantagem ilícita que causou dano à instituição financeira, não se pode dizer que o falso em questão tenha se exaurido no estelionato, sem maior potencialidade lesiva, impedindo, assim, que fique por este absorvido (v. Súmula STJ 17: "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido"). E tal ocorre pelo simples fato de as carteiras de identidade falsas apresentadas aos bancários poderem servir à prática de outros delitos (v. E. TRF/2 no acórdão em Apelação Criminal 200551014902110 (6089), Relator Desembargador Federal André Fontes, DJU 27.4.2009, página 81, de seguinte ementa: "Direito Penal. Apelação Criminal. Estelionato e Falsidade Ideológica. Inaplicabilidade do Princípio da Consunção. Potencialidade Lesiva dos Documentos Falsificados para a prática de outros delitos. I - Incorre no delito de estelionato, aquele que obtém vantagem indevida, por meio da apresentação de documentação falsa, em detrimento da Caixa Econômica Federal. II - Caracterizados os elementos objetivos e subjetivos do crime de uso de documento falso impõe-se a condenação nos termos do artigo 304 do Código Penal. III - Não há consunção entre os delitos descritos, e sim concurso formal, uma vez que não houve exaurimento do falso ou sua absorção pelo crime de estelionato, persistindo a sua potencialidade lesiva para o cometimento de outros delitos. IV - Apelo parcialmente provido" - grifei). Veja, por exemplo, que Eduardo, quando da prisão em flagrante, fez-se passar, apresentando a cédula de identidade falsa ao policial que a efetuou, pelo suposto beneficiário dos depósitos. Contudo, isso não quer dizer que haja concurso material, e sim formal entre as infrações cometidas (v. art. 70, caput, do CP: "Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dos ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade). As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante disposto no artigo anterior").

Por outro lado, levando-se em consideração os seguros elementos de prova colhidos às folhas 82/99, confirmados, em juízo, pelo Agente Policial Federal Alexandre Coltri Lugo Sörace, à folha 511, observo que, ao contrário do afirmado pelos acusados Eduardo e Evandro no interrogatório judicial, realizaram sim outros saques indevidos anteriormente à data da prisão em flagrante delito. Eduardo realizou três saques fraudulentos. Estes ocorreram nos dias

³ Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado. RT, 2000, páginas 767/769.



3 e 20 de fevereiro, e 9 de março de 2009, nas Agências da Caixa, em São José do Rio Preto, Maceno (3245), Bady Bassitt (2185), e Alberto Andaló (2205). Levantou, respectivamente, R\$ 40.911,38, em nome de Luiz Antônio Battaiola, R\$ 75.054,97, em nome de José Francisco da Silva, e R\$ 42.909,70, em nome de Marcos Moreno. As cópias das falsas cédulas de identidade juntadas às folhas 86, 90, e 94, não deixam dúvidas. Assim como a falsificação mencionada anteriormente, foi apostada sua fotografia depois de preenchido o documento com os dados do beneficiário do depósito. E isso também se deu com Evandro⁴, precisamente no dia 3 de fevereiro de 2009. Passou pela pessoa de Marcolino Nunes Sequeira Filho, e conseguiu levantar, na Agência da Caixa, em São José do Rio Preto, Bady Bassitt (2185), a quantia de R\$ 21.924,40. Não se deve esquecer de que os saques eram feitos, em quaisquer Agências da Caixa, pessoalmente pelos interessados. Os documentos apreendidos em poder de Márcio quando de sua prisão, às folhas 48, e 51, demonstram, à saciedade, sua ligação com os referidos saques. Aparece, por exemplo, à folha 51, o nome de Luiz Antônio Battaiola, lesado em razão do saque indevidão. Não é demais acrescentar que as conclusões inicialmente apontadas à folha 173, pela polícia federal, e que, inclusive, motivaram o deferimento da interceptação dos terminais telefônicos utilizados por Márcio, davam conta de que, desde o final de 2008, saques já ocorriam. Se esteve, ou não, no dia dos saques em São José do Rio Preto, é irrelevante.

Discordo, entretanto, da tese defendida pelo MPF a respeito da verificação do crime de quadrilha ou bando (v. art. 288, caput, do CP: "Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes"). Ensina a doutrina: "18. Análise do núcleo do tipo: associar-se significa reunir-se em sociedade, agregar-se ou unir-se. O objeto da conduta é a finalidade de cometimento de crimes. "O crime de formação de quadrilha aperfeiçoa-se com o momento associativo, o qual já pode se revelar pelas dimensões objetivas e subjetivas do modus operandi em único cometimento de autoria múltipla, sem se condicionar à realização de mais de um, consumado ou tentado, pelos membros da sociedade de delinqüentes" (TJSP, Ver. Crim. 254.056, Limeira, 2º Grupo de Câmaras, rel. Gonçalves Nogueira, 03.11.1998, v.u., JUBI 30/99). ... 20. Elemento Subjetivo do tipo: é o dolo. Exige-se elemento específico, consistente na finalidade de "cometer crimes". Não se pude a forma culposa. 21. Número mínimo de quatro pessoas: o tipo penal não exige que todas elas sejam imputáveis, de modo que se admite, para a composição do crime, a formação de quadrilha entre maiores e menores de 18 anos. (...). ... 23. Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando

⁴ Fica claro, pelo diálogo captado às folhas 198 e 209, que Evandro, ao conversar com Márcio, já tinha conhecimento dos golpes, posto já praticado anteriormente. Sugere que a documentação falsa seja entregue antecipadamente para poder decorar os dados qualificativos daquele pelo qual se faria passar, e, ao perguntar se Eduardo (Tio) também participaria do crime que posteriormente deu azo à prisão, deixa assente que já teria se envolvido anteriormente.



265

67

pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes⁵.

Márcio, pelas provas colhidas, providenciou a documentação falsificada que permitiu Eduardo e Evandro, pessoas estas com certa idade, justamente em virtude disso recrutadas, fazerem-se passar por beneficiários do INSS, supostos vitoriosos em demandas judiciais. Primeiro obtinha informações seguras a respeito daqueles que viriam a receber valores decorrentes destas ações, e, dependendo da situação, analisava se poderia se antecipar a eles, no que se refere à feitura dos levantamentos ilícitos. Acaso viável, em São José do Rio Preto, comprava de Pepê as carteiras de identidade falsas que seriam empregadas, passando-as, em seguida, àqueles que, pessoalmente, deveriam se dirigir aos guichês do banco depositário. Portanto, promoveu e organizou a cooperação nos crimes, dirigindo a atividade dos dois outros acusados, Evandro e Eduardo. Mostra-se sim notória a estabilidade e permanência da associação, na medida em que foram praticados diversos daqueles crimes que motivaram a reunião. *Nada obstante, apenas três pessoas compunham efetivamente o grupo, impedindo, assim, a configuração do crime de quadrilha ou bando. Aqueles que porventura pudessem ter ajudado Márcio, apenas o fizeram incidentalmente, inexistindo vínculo efetivo e estável entre eles.* Serve de base para a assertiva, por exemplo, o áudio (e transcrição) da conversa mantida por Márcio e Eduardo no dia da prisão (v. folhas 201, e 209), relatada, inclusive, em juízo, por Alexandre. Por meio do diálogo se percebe que Eduardo está enfrentando problemas com a documentação, decorrente de haver sido recortada "a borda branca". Ele sugere, então, que Márcio entre em contato com o "fornecedor", ficando a cargo dele as despesas com a compra do documento.

Responderão (1) Márcio Lopes Rocha, por 5 crimes de estelionato consumados, 1 tentativa de estelionato, e 6 crimes de uso de documento falso; (2) Evandro Marques Troncoso, por 2 crimes de estelionato consumados, e 2 crimes de uso de documento falso; e, (3) Eduardo Sabeh, por 3 crimes de estelionato consumados, 1 tentativa de estelionato, e 4 crimes de uso de documento falso. Como os crimes de estelionato (consumados e tentado) se deram num mesmo contexto objetivo de tempo, lugar, maneira de execução, podem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro (v. art. 71, caput, do CP). Além disso, há de se ressaltar que os crimes de uso de documento falso ocorreram em concurso formal (v. art. 70, caput, do CP) com os estelionatos, já que com a mesma ação ambos acabaram ocorrendo. Prevalece, contudo, a continuidade delitiva, e, assim, as penas serão aplicadas levando em consideração este fato (v. E. STJ no acórdão em Habeas Corpus 200602486284 (70110), Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 4.6.2007, página 403: "(...) Esta Corte já se posicionou no sentido de que, nas situações em que configuradas as duas hipóteses de aumento da pena concernentes ao concurso formal e à continuidade delitiva, admite-se apenas uma exacerbação, qual seja, aquela relativa ao crime continuado, sob pena de bis in idem. Precedente do STJ" - grifei).

Dispositivo.

⁵ Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado. RT, 2000, páginas 723/724.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação criminal. Resolvo o mérito do processo penal. Condeno (1) Márcio Lopes Rocha, por haver cometido 5 crimes de estelionato consumados (v. art. 171, caput, e § 3.º, do CP), 1 tentativa de estelionato (v. art. 14, inciso II, c.c. art. 171, caput, e § 3.º, do CP), e 6 crimes de uso de documento falso (v. art. 297, caput, c.c. art. 304, do CP); (2) Evandro Marques Troncoso, por haver cometido 2 crimes de estelionato consumados (v. art. 171, caput, e § 3.º, do CP), e 2 crimes de uso de documento falso (v. art. 297, caput, c.c. art. 304, do CP); e, (3) Eduardo Sabeh, por haver cometido 3 crimes de estelionato consumados (v. art. 171, caput, e § 3.º, do CP), 1 tentativa de estelionato (v. art. 14, inciso II, c.c. art. 171, caput, e § 3.º, do CP), e 4 crimes de uso de documento falso (v. art. 297, caput, c.c. art. 304, do CP). Como os crimes de estelionato (consumados e tentado) se deram num mesmo contexto objetivo de tempo, lugar, maneira de execução, podem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro (v. art. 71, caput, do CP). Além disso, há de se ressaltar que os crimes de uso de documento falso ocorreram em concurso formal (v. art. 70, caput, do CP) com os estelionatos, já que com a mesma ação ambos acabaram ocorrendo. Prevalece, contudo, a continuidade delitiva, e, assim, as penas serão aplicadas levando em consideração este instituto penal (v. E. STJ no acórdão em Habeas Corpus 200602486284 (70110), Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 4.6.2007, página 403: "(...) Esta Corte já se posicionou no sentido de que, nas situações em que configuradas as duas hipóteses de aumento da pena concernentes ao concurso formal e à continuidade delitiva, admite-se apenas uma exacerbação, qual seja, aquela relativa ao crime continuado, sob pena de bis in idem. Precedente do STJ" - grifei). Absolvo os acusados da prática do crime de quadrilha ou bando (v. art. 288, caput, do CP, c.c. 386, inciso II, do CPP). Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e §§, todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos delitos. (1) Márcio Lopes Rocha. Levarei em consideração, por ser mais grave, se comparado ao estelionato em detrimento de entidade de direito público, o crime de uso de documento falso, e, fixada a pena-base, farei incidir sobre seu montante as circunstâncias atenuantes e agravantes, e as causas de diminuição e de aumento, sendo esta a prevista para a continuação delitiva. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida acima do patamar mínimo. Embora o acusado não ostente maus antecedentes criminais, e, aqui, não possa deixar de ser considerada favorável a conduta social, sua personalidade é merecedora de inegável descrédito. Na condição de indivíduo socialmente conceituado na localidade em que reside, trabalhando como empresário no ramo de compra e venda de motos, casado com médica há anos atuante na cidade, e filho, inclusive, de proprietários de terras, longe de pretender obter vantagem econômica em prejuízo econômico da Caixa Econômica Federal, e, também, em última análise, da imagem do INSS, da Justiça Federal, e dos segurados, mediante a prática de fraudes, deveria se pautar segundo os padrões éticos e normativos vigentes. Os motivos do crime não se justificam, haja vista ligados à esperteza e lucro fácil. As consequências do delito foram danosas, em vista do valor dos saques, e de haver privado segurados do correto recebimento. Por sua vez, as circunstâncias do delito demonstram que o engenho criminoso foi



muito bem construído, e que lograria eficácia plena acaso a polícia federal, de maneira rápida e eficaz, não o descobrisse, por meio de investigações profundas. O comportamento da vítima, no caso, deve ser considerado não influente. Sendo, assim, desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão (v. art. 304, c.c. art. 297, *caput*, do CP). Não há circunstâncias atenuantes que possam ser levadas em consideração. Considerado o responsável pela organização e promoção da cooperação no crime, pela direção dos demais agentes, incide a agravante prevista no art. 62, inciso I, do CP - "A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes"). Elevo a pena a 4 anos de reclusão. Não há causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento do crime continuado. Na medida em que cometidos 5 crimes, entendo que o montante de majoração deverá ser fixado no máximo, 2/3. Portanto, a pena final fica estabelecida em 6 anos e 8 meses de reclusão. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação, em 360 dias-multa, no valor de 1 salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais (em que pese o literal teor do art. 72 do CP, entendo que o crime continuado, por ser considerado crime único, não se submete a tal regra, somente aplicável no caso de concurso de crimes - STF, RTJ 105/409). O acusado trabalha como empresário, e tem patrimônio que indica ser possuidor de seguras condições financeiras. *O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado*⁶, na forma do art. 33, *caput*, e §§, do CP. Nada obstante o acusado não seja reincidente, e a pena privativa de liberdade, no caso, tenha sido fixada em patamar superior a 8 anos, as circunstâncias judiciais lhe são manifestamente desfavoráveis. Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, incisos e §§, do CP); (2) *Evandro Marques Troncoso*. Levarei em consideração, por ser mais grave, o crime de uso de documento falso se comparado ao estelionato em detrimento de entidade de direito público, e, fixada a pena-base, farei incidir sobre seu montante as circunstâncias atenuantes e agravantes, e as causas de diminuição e de aumento, sendo esta a prevista para a continuação delitiva. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo. Não ostenta, de acordo com os assentos carreados aos autos, maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade foram atestadas em audiência como sendo regulares. Os motivos do crime não se justificam, isso porque eventuais dificuldades financeiras não podem servir de base para o

⁶ V. E. STJ no Habeas Corpus 94557 (2.ª Turma, 2.9.2008), de seguinte ementa: "Direito Penal e Processo Penal. Habeas Corpus. Alegação de Nulidade na Dosimetria da Pena-Base. Circunstâncias Judiciais Desfavoráveis. Denegação. 1. Remanesce, neste writ, a questão de suposta nulidade do julgado referente à dosimetria da pena imposta ao paciente por força da condenação no art. 16, da Lei nº 7.492/86. 2. O Código Penal, contempla oito circunstâncias judiciais que devem ser consideradas para fins de fixação da pena-base (CP, arts. 59, I, c/c art. 68), e o regime inicial de cumprimento da pena (CP, art. 59, II). 3. Esta Corte tem adotado orientação pacífica segundo a qual "não há nulidade na decisão que majora a pena-base e fixa o regime inicial mais gravoso, considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis" (HC 93.818/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 16.05.2008), não servindo o habeas corpus como instrumento idôneo para realizar a ponderação, em concreto, das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal. No mesmo sentido: HC 92.396/PR, rel. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 11.04.2008. 4. Habeas corpus denegado" - grifei.



cometimento de atividades criminosas. As consequencias do delito foram danosas, embora em menor escala. Por sua vez, as circunstâncias do delito demonstram que o engenho criminoso foi muito bem construído, e que lograria eficácia plena acaso a polícia federal, de maneira rápida e eficaz, não o descobrisse, por meio de investigações profundas. O comportamento da vítima, no caso, deve ser considerado não influente. Embora não inteiramente favoráveis ao acusado, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão (v. art. 304, c.c. art. 297, *caput*, do CP). Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes que possam ser consideradas. Não houve confissão. Apenas admitiu o acusado aquilo que os fatos o impediam de negar. Inexistem causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento do crime continuado. Na medida em que cometidos 2 crimes, entendo que o montante de majoração deverá ser fixado no mínimo, 1/6. Portanto, a pena final fica estabelecida em 2 anos e 4 meses de reclusão. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação, em 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais (em que pese o literal teor do art. 72 do CP, entendo que o crime continuado, por ser considerado crime único, não se submete a tal regra, somente aplicável no caso de concurso de crimes - STF, RTJ 105/409). O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e §§, do CP, por duas restritivas de direitos a seguir explicitadas: (1) *prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas* (CP, art. 46, *caput*, e §§), pelo prazo da pena aplicada, atribuídos a partir de suas aptidões, na forma a ser especificada na execução penal; (2) *interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar, no período noturno* (CP, art. 47, *inciso IV*), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 (vinte e duas) horas, festas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc; (3) *Eduardo Sabeh*. Levarei em consideração, por ser mais grave, o crime de uso de documento falso se comparado ao estelionato em detrimento de entidade de direito público, e, fixada a pena-base, farei incidir sobre seu montante as circunstâncias atenuantes e agravantes, e as causas de diminuição e de aumento, sendo esta a prevista para a continuação delitiva. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida acima do mínimo. Registra maus antecedentes criminais (v. folhas 446/448/verso). Vejo, ademais, que na maioria dos casos, estaria ligado a falsidades e estelionatos. Sua conduta social e personalidade foram atestadas em audiência como sendo regulares. Os motivos do crime não se justificam. A obtenção de lucro fácil mediante atividade criminosa é lastimável. As consequencias do delito foram danosas, em vista do valor dos saques efetuados, e de haver privado segurados, em geral necessitados, do correto recebimento. As circunstâncias do delito demonstram que o engenho criminoso foi muito bem construído, e que lograria eficácia plena acaso a polícia federal, de maneira rápida e eficaz, não o descobrisse, por meio de investigações profundas. O comportamento da vítima, no caso, deve ser considerado não influente. Fixo a pena-base em 2 anos, e 6 meses de reclusão (v. art. 304, c.c. art. 297, *caput*, do CP). Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes que possam ser consideradas. Não houve confissão. Apenas admitiu o acusado aquilo que os fatos o impediam de negar. Inexistem causas de diminuição de pena. Incide a causa de aumento do crime continuado. Na medida em que cometidos 4 crimes,



287

entendo que o montante de majoração deverá ser fixado em 1/3. **Portanto, a pena final fica estabelecida em 3 anos e 4 meses de reclusão.** Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação, em 90 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais (em que pese o literal teor do art. 72 do CP, entendo que o crime continuado, por ser considerado crime único, não se submete a tal regra, somente aplicável no caso de concurso de crimes - STF, RTJ 105/409). O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e §§, do CP, por duas restritivas de direitos a seguir explicitadas: (1) **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas** (CP, art. 46, caput, e §§), pelo prazo da pena aplicada, atribuídos a partir de suas aptidões, na forma a ser especificada na execução penal; (2) **interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar, no período noturno** (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 (vinte e duas) horas, festas, boates, bares, casas de jogos e apostas, etc. Os valores apreendidos quando da prisão em flagrante em poder dos acusados Evandro e Márcio, depositados à disposição do juízo, deverão ser imediatamente convertidos em renda em favor da Caixa Econômica Federal. **Fixo, como patamar mínimo dos prejuízos sofridos pela Caixa (v. art. 387, inciso IV, do CPP), R\$ 180.800,45.** **Não é caso de se decretar a prisão preventiva de Márcio Lopes Rocha, e, em relação a Evandro e Eduardo, em vista do montante da pena privativa de liberdade aplicada, do regime inicial de cumprimento, e do fato de haver sido substituída por restritiva de direitos,** entendo que a manutenção do flagrante não mais se justifica. **Concedo-lhes liberdade provisória mediante termo de comparecimento (v. art. 310, caput, e parágrafo único, do CPP).** Expeçam-se alvarás de soltura clausulados. Poderão apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, observe-se o contido no art. 393, inciso II, do CPP. PRI. Jales, 30 de novembro de 2009.

Jatir Pietroforte Lopes Vargas
Juiz Federal